



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003086-97.2011.815.0131**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**AUTOR** : Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios  
**ADVOGADO** : Francisco Francinaldo Bezerra Lopes (OAB/PB: 11.635)  
**PROMOVIDO** : Município de Cachoeira dos Índios  
**ADVOGADA** : Paula Laís de Oliveira Santana (OAB/PB: 16.698)  
**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras  
**JUÍZA** : Silse Maria da Nóbrega Torres

---

**REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA AJUIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL CONTRA O PRÓPRIO MUNICÍPIO. REPASSES DO DUODÉCIMO REALIZADOS A MENOR NO ANO DE 2010. AÇÃO DISTRIBUÍDA EM NOVEMBRO DE 2011. CONDENAÇÃO DA EDILIDADE A PAGAR A CÂMARA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA DOS VEREADORES. ENUNCIADO N.º 525 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

- A Câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, apenas, personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais. (Enunciado n.º 525 da Súmula da Jurisprudência Predominante do STJ)

- Para o STJ, uma Ação de Cobrança é uma pretensão de interesse apenas patrimonial, não estando relacionada com a defesa de prerrogativa institucional da Câmara Municipal. Não se trata de um direito institucional da Câmara (STJ. 2ª Turma. REsp 1.429.322 - AL, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/2/2014).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade **EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.212.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Necessária da Sentença proferida pelo Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara da Comarca de Cajazeiras, fls. 179/182, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida em desfavor do Município de Cachoeira dos Índios, que julgou procedente o pedido para a condenar a Municipalidade a pagar diferença do repasse do duodécimo referente ao período de janeiro a dezembro de 2010, levando-se em consideração o percentual de 8% (oito por cento) como referencial para as cotas do repasse ao Parlamento Mirim.

Não houve Recurso voluntário, consoante a certidão de fl.201v, subindo os autos a esta Corte por força do Reexame Necessário, ante o fato da Sentença ser ilíquida.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, em Parecer, opinou pelo Desprovimento da Remessa (fls. 206/208).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Conforme é cediço, a Remessa Necessária devolve ao Tribunal a possibilidade de apreciação de toda a matéria fática e processual, podendo/devendo corrigir todas as distorções, eventualmente, detectadas.

Inicialmente, assinalo que a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas, apenas, personalidade judiciária, de modo que só pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como aqueles relacionados ao seu funcionamento, autonomia e independência.

Para se aferir a legitimação ativa dos órgãos Legislativos, é necessário qualificar a pretensão em análise para se concluir se está, ou não, relacionada a interesses e prerrogativas institucionais. Nessa linha, todo e qualquer ato, bem assim Decisão judicial que importe em obstruir o exercício das funções constitucionais inerentes ao Poder Legislativo, autoriza seus órgãos, mesmo sem ter ele personalidade jurídica própria, a defender-se judicialmente.

O caso em deslinde trata de uma Ação de Cobrança promovida pela Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios contra o próprio Município, com a finalidade de cobrar da Municipalidade uma diferença de repasses do Duodécimo ao Parlamento Municipal, referente ao ano de 2010. A toda evidência, não se trata de defesa de prerrogativa institucional nem de funções inerentes ao Órgão Legislativo, mas de pretensão de cunho patrimonial, para tanto não se legitimando ativamente a Câmara Municipal.

A propósito, estamos diante de um paradoxo, em que o Município cobra de si mesmo, considerando o fato de que mesmo os recursos alocados no âmbito do Legislativo Municipal pertencem ao mesmo Ente Federado: Município de Cachoeira de Índios.

Consigno, a título de *obiter dictum*, que, em 2010, ano em que os repasses, em tese, foram realizados a menor, a Câmara de Vereadores possuía legitimidade ativa para demandar em juízo e perquirir o direito institucional que entendia existir, considerando que, naquele momento, a alocação de recursos a menor poderia colocar em risco a estrutura funcional da Instituição, no entanto, a presente Ação só foi ajuizada no dia 22 de novembro de 2011, ou seja, após o final do exercício de 2010, e no final do exercício de 2011, evidenciando a inexistência de risco Institucional ao Parlamento cachoeirense. Ademais, ao que consta dos Autos, não vislumbro que o Parlamento tenha deixado de funcionar ou sofrido qualquer solução de continuidade no exercício das atividades Legislativas.

Neste sentido é o Enunciado n.º 525 da Súmula da Jurisprudência Predominante do STJ, que diz: A Câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.

Para o STJ, uma Ação de Cobrança é uma pretensão de interesse apenas patrimonial, não estando relacionado com a defesa de prerrogativa institucional da Câmara Municipal. Não se trata de um direito institucional da Câmara (STJ. 2ª Turma. REsp 1.429.322 -AL, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/2/2014. Info 537).

Isso posto, de ofício, reconheço a ilegitimidade ativa da Câmara de Vereadores do Município de Cachoeira dos Índios para postular provimento judicial que condene o próprio Município ao pagamento de valores relativos a eventuais diferenças do duodécimo do parlamento mirim, referente ao ano de 2010. Por consequência, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de fevereiro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**